



Decisão 01653/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 02832/2015-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: OSVALDO DE AGUIAR CRISI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DECISÃO TC 3497/2017 – PRIMEIRA CÂMARA – ATO REGISTRADO – ARQUIVAR NA FORMA DO ARTIGO 330, INCISO VI DO RITCEES.

1. Considerando os termos da Decisão TC 3497/2017, bem como a digitalização dos autos e a devolução à origem do processo físico, necessário é o **ARQUIVAMENTO** do feito e **CIÊNCIA** aos interessados.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **3/2/2015**, por meio do **Decreto 9382/2015** (fl. 40), retificado pelo **Decreto 9576/2015** (fl. 47), com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, viera a esta Corte de Contas e fora devidamente **REGISTRADO**, conforme consta da Decisão TC 3497/2017 – Primeira Câmara.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 05212/2020-3 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 03967/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 20025/2020.

Retornam os autos a este Relator para efeito de ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o ato concessório já fora registrado por esta Corte de Contas, conforme a Manifestação Técnica 00922/2021-5, emitida através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante ao **Parecer 02192/2021-2**, em consonância com área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

V O T O

Considerando que este Tribunal de Contas, através da Decisão TC 03497/2017 – Primeira Câmara entendeu pela regularidade da Aposentadoria e procedeu ao **REGISTRO** do **Decreto 9382/2015**, retificado pelo **Decreto 9576/2015**, retornam os autos apenas para efeito de **ARQUIVAMENTO**, na forma do artigo 330, inciso VI, do RITCEES

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que o NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, por meio da Manifestação Técnica 00922/2021-5, manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao Sr. Osvaldo de Aguiar Crisi, ocupante do cargo de Mestre de Obras – Carreira V – Classe N, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, a partir de 03/02/2015, por meio do Decreto nº 9.382/2015 (fl. 47 – evento 2), retificado pelo Decreto nº 9.576/2015 (fl. 54 – evento 2)

Entretanto, verifica-se que o a aposentadoria já foi devidamente registrada através da Decisão TC-3497/2017 (fl. 113/115 – evento 2), estando a Prefeitura Municipal de Guaçuí ciente da referida decisão, conforme constata-se às fls. 121/122 - evento 2.

Mediante o exposto, **sugere-se o arquivamento dos presentes autos, conforme determina o artigo 330, inciso VI do Regimento Interno.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02192/2021-2, em consonância com a área técnica, manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, **manifesta-se pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 330, inciso VI, do RITCEES.** – g.n

Conforme bem demonstrado pela área técnica, a Decisão TC 03497/2017 – Primeira Câmara entendeu pela regularidade da Aposentadoria e procedeu ao **REGISTRO** do **Decreto 9382/2015**, retificado pelo **Decreto 9576/2015**, deixando de ser exarado comando para o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme dispõe a Resolução TC 261/2013.

Assim sendo, tendo em vista que a aposentadoria já fora registrada, deve ser promovido o arquivamento do feito, razão pela qual a área técnica opinou no sentido do arquivamento do feito, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

Posto isto, acolhendo o opinamento técnico e do órgão Ministerial, tenho por necessário o ARQUIVAMENTO do referido processo, na forma do artigo 330, inciso VI, do RITCEES, **razão pela qual adoto sua manifestação como razão de decidir.**

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1653/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento no artigo 330, inciso VI, do RITCEES, vez que a aposentadoria já foi registrada, conforme razões indicadas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/06/2021 – 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente